

Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico nº 012/2026

Objeto: aquisição de 227 (duzentos e vinte e sete) pneus novos para atender a demanda da frota de veículos oficiais do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos (SP).

Processo licitatório nº 0324/2026.

Impugnação apresentada:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 13/03/2026, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 012/2026, a realizar-se na data de 13/03/2026, proposto pela Comissão de Licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos /SP, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR LOTE QUANDO TRATAR-SE DE BEM DIVISÍVEL

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que SE TRATA DE PREGÃO POR MENOR PREÇO COM JULGAMENTO POR LOTE, conforme verifica-se no presente edital.

Conforme se depreende do edital, somente serão aceitas e consideradas válidas, as propostas de preços por valor global POR LOTE.

Contudo, resta completamente ilegal tal exigência, visto que restringe a participação de diversas empresas, além de tratar-se de produtos divisíveis, que não precisam ser fornecidos de uma única vez.

Ademais, a própria legislação e o entendimento majoritário dos Tribunais entendem que tal procedimento é ilegal.

Vejamos o que preceitua o Art. 82, §1º da Lei Nº 14.133/21:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital.

Percebe-se que a ordem instituída no dispositivo é clara no sentido de que o objeto somente poderá ser julgado por "grupo de itens" quando COMPROVADO de que a licitação por julgamento de itens for inviável.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União, na decisão de nº 393/94 do Plenário posicionou-se no mesmo sentido:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou

unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade"

Além do mais, tal entendimento resta sumulado pelo Tribunal de Contas da União (Súmula 247):

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Percebe-se que o critério de julgamento de "menor preço por lote", ao invés de menor preço unitário é danoso ao erário, e, nesse sentido, cada vez mais os órgãos de controle tem se posicionado contra esse critério, conforme amplamente evidenciado na presente impugnação.

E, nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte:

"Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. **A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração**".

(destaque nosso).

Diante do exposto, resta claro que nas licitações realizadas pela Administração, deve sempre ser adotado o critério de julgamento do “menor preço por item”, já que, com inúmeros entendimentos já estarem pacificados quanto ao critério de julgamento por “menor preço por lote” ser inviável ao poder público, justamente por se demonstrar, hialinamente, como antieconômico e prejudicial à competição, ferindo assim, princípios basilares da administração pública e das licitações, não se podendo traduzir, desta forma, na possibilidade de seleção de proposta mais vantajosa para a administração, mediante isonomia entre os competidores, fim único de toda a licitação.

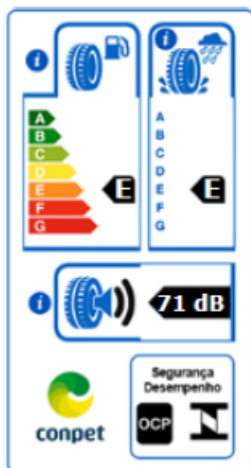
Dessa forma, resta completamente evidente que mantendo a forma de licitação por lote, a administração pública está de forma clara e evidente contrariando a legislação pátria, bem como configurando a restritividade à competição, ao passo que são poucas empresas que possuem todos os itens disponíveis para licitar. Requer-se que seja excluída tal exigência do certame, como medida de direito e justiça a ser aplicada, em observância aos princípios norteadores do processo licitatório.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR ETIQUETAGEM MÍNIMA PARA OS ITENS DO CERTAME – ADERÊNCIA AO MOLHADO, RESISTÊNCIA AO ROLAMENTO - EM ÍNDICES QUE POUCOS PRODUTOS ATENDEM

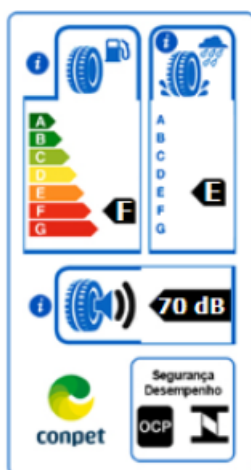
O termo de referência do referido edital estipula que os pneus devem possuir **“Resistência à Aquaplanagem C”** para que estejam qualificados para participar do certame.

Entretanto, raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A, B ou C, conforme alguns **exemplos abaixo de diversas MARCAS/MODELOS que NÃO ATENDEM as exigências do edital** (mesmo em sendo marca nacional), restando claro afronte ao princípio basilar da licitação, ou seja, da ampla concorrência no certame, necessitando de imediata retificação ao edital:

MEDIDA 165/70R13:



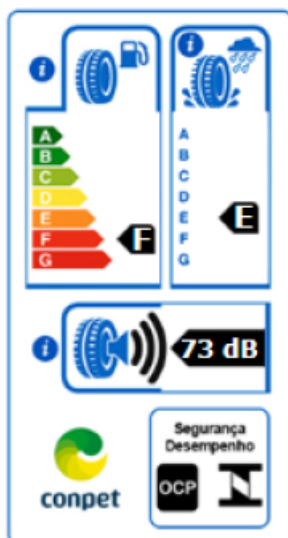
Pneu General Tire by Continental Aro 13 Evertrek RT 165/70R13 79T¹



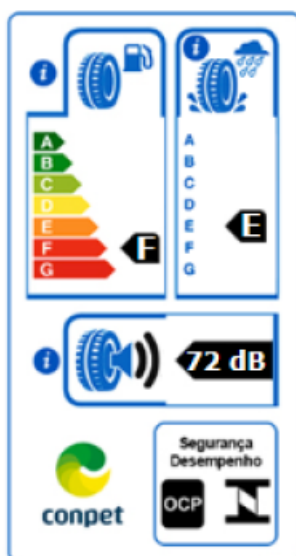
Pneu Goodyear Aro 13 Assurance Maxlife 165/70R13 83T XL²

¹ <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-165-70r13/produto/pneu-general-tire-by-continental-aro-13-evertrek-rt-165-70r13-79t-10120028>

² <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/passeio/produto/pneu-goodyear-aro-13-assurance-maxlife-165-70r13-83t-xl-10130233>



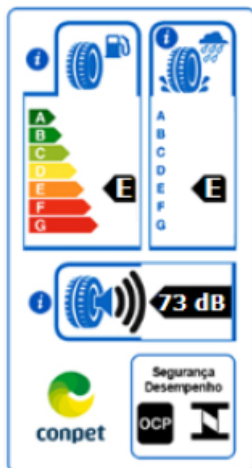
Pneu Kelly by Goodyear Aro 13 Edge Touring 2 165/70R13 83T XL³



Pneu Speedmax Aro 13 VT Max 165/70R13 79T⁴

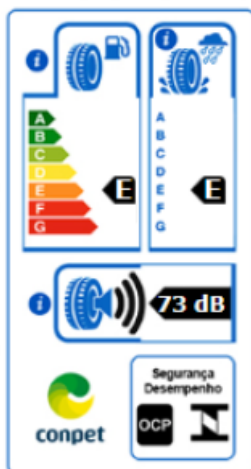
³ <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-165-70r13/produto/pneu-kelly-by-goodyear-aro-13-edge-touring-2-165-70r13-83t-xl-16009112>

⁴ <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-165-70r13/produto/pneu-speedmax-aro-13-vt-max-165-70r13-79t-16006328>



Pneu Kumho Aro 13 Sense KR26 165/70R13 79T⁵

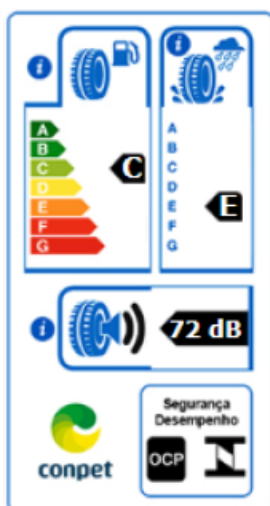
MEDIDA 185/65R15:



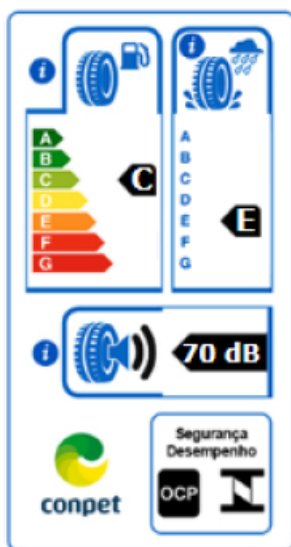
Pneu Pirelli Aro 15 P400 Evo 185/65R15 88H⁶

⁵ <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-165-70r13/produto/pneu-kumho-aro-13-sense-kr26-165-70r13-79t-10010404>

⁶ <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-185-65r15/produto/pneu-pirelli-aro-15-p400-evo-185-65r15-88h-16010911>



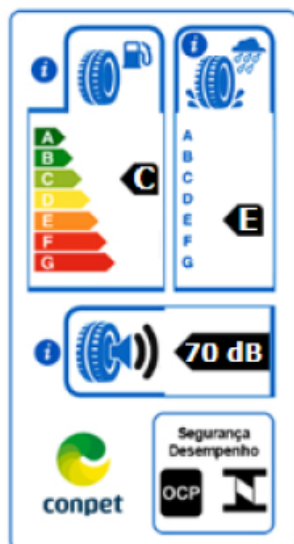
Pneu Hankook Aro 15 Kinergy ST H735 185/65R15 88T⁷



Pneu Bridgestone Aro 15 Ecopia EP150 185/65R15 88H⁸

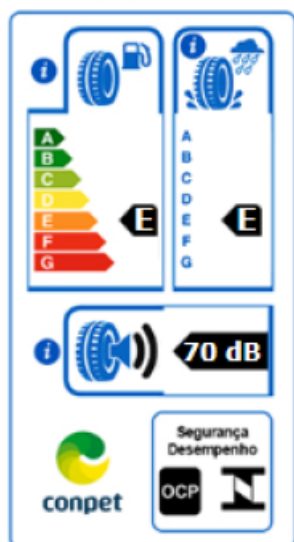
⁷ <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-185-65r15/produto/pneu-hankook-aro-15-kinergy-st-h735-185-65r15-88t-10010804>

⁸ <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/produto/pneu-bridgestone-aro-15-ecopia-ep150-185-65r15-88h-16001233>



Pneu Continental Aro 15 PowerContact 2 185/65R15 88H⁹

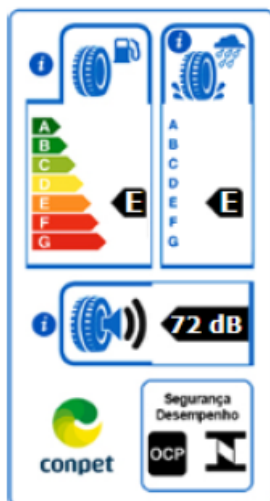
MEDIDA 185/70R14:



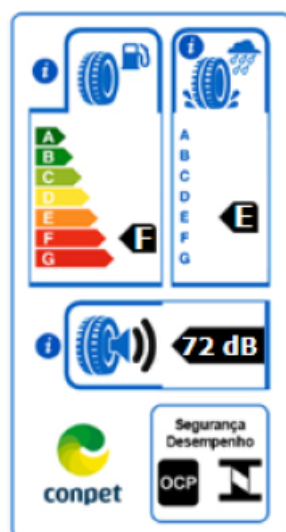
Pneu Pirelli Aro 14 Cinturato P1 185/70R14 88H¹⁰

⁹ <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-185-65r15/produto/pneu-continental-aro-15-powercontact-2-185-65r15-88h-10120188>

¹⁰ <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-185-70r14/produto/pneu-pirelli-aro-14-cinturato-p1-185-70r14-88h-10070225>



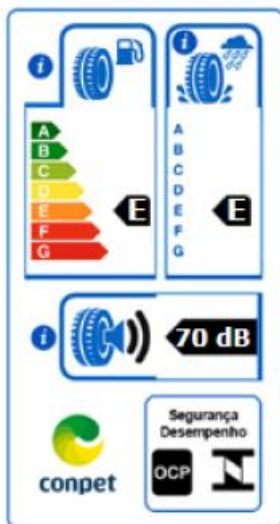
Pneu Firestone Aro 14 F-600 185/70R14 88T¹¹



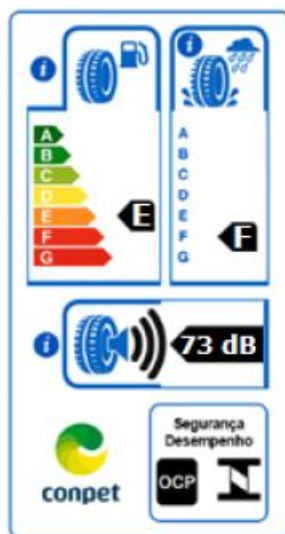
Pneu Tormel Aro 14 Classic 185/70R14 87S¹²

¹¹ <https://www.pneustbre.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-185-70r14/produto/pneu-firestone-aro-14-f-600-185-70r14-88t-10100081>

¹² <https://www.pneustbre.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-185-70r14/produto/pneu-tormel-aro-14-classic-185-70r14-87s-10010627>



Jogo 2 Pneus Goodyear Aro 14 Assurance Maxlife 185/70R14 88H¹³

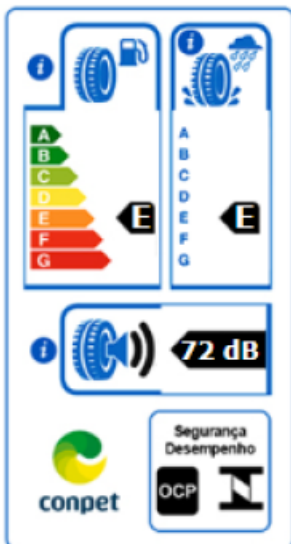


Pneu Kelly by Goodyear Aro 14 Edge Touring 2 185/70R14 88H¹⁴

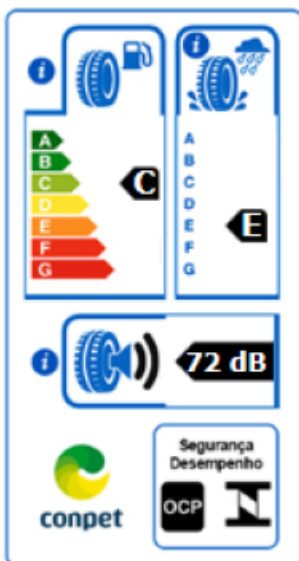
¹³ <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-185-70r14/produto/loco-2-pneus-goodyear-aro-14-assurance-maxlife-185-70r14-88h-2GO10130229>

¹⁴ <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-185-70r14/produto/pneu-kelly-by-goodyear-aro-14-edge-touring-2-185-70r14-88h-16009284>

MEDIDA 195/65R15:



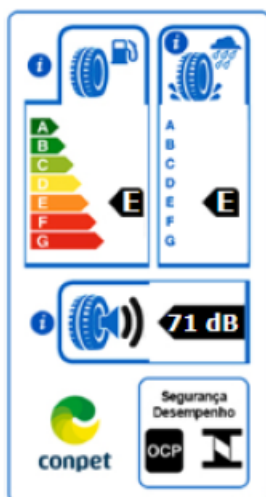
Pneu Firestone Aro 15 F-600 195/65R15 91H¹⁵



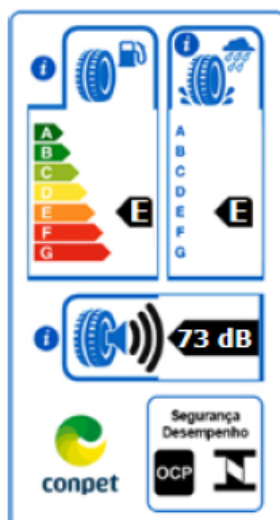
Pneu Hankook Aro 15 Kinergy ST H735 195/65R15 91T¹⁶

¹⁵ <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-195-65r15/produto/pneu-firestone-aro-15-f-600-195-65r15-91h-10100119>

¹⁶ <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-195-65r15/produto/pneu-hankook-aro-15-kinergy-st-h735-195-65r15-91t-10010808>



Pneu Speedmax Aro 15 HH301 195/65R15 91V¹⁷



Pneu Pirelli Aro 15 P400 Evo 195/65R15 91H¹⁸

¹⁷ <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-195-65r15/produto/pneu-speedmax-aro-15-hh301-195-65r15-91v-10010958>

¹⁸ <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-195-65r15/produto/pneu-pirelli-aro-15-p400-evo-195-65r15-91h-16010785>

Tal exigência de índices que somente as determinadas marcas/modelos atendem é uma afronta aos princípios da licitação, bem como ao Art. 9º da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...] **(grifo nosso)**

Ressalta-se que os índices de aderência e resistência ao rolamento não aferem a qualidade do pneu – uma vez que TODOS os pneus comercializados no Brasil com a etiquetagem INMETRO são qualificados e seguros para o uso, tendo sido aprovados pelo órgão regulamentador brasileiro – assim, tal classificação somente determina o comportamento do pneu em pista molhada, por exemplo.

A classificação do INMETRO e os índices ENCE servem como classificações dos pneus para seu uso específico, uma vez que altos índices nem sempre garantem eficiência e economicidade se o uso do produto não for adequado – por exemplo: um pneu rodoviário (para uso principal em vias asfaltadas) de índices de temperatura A e tração A, em constante uso em uma estrada de terra (ideal para pneus “borrachudo misto” e “liso misto”). Além do uso do pneu conforme sua fabricação, ações de manutenção como calibragem adequada e verificação de cambagem do carro afetam a durabilidade e a eficiência do pneu, sendo ações indispensáveis para a melhor vida-útil do produto.

Dessa forma, ante as exigências ilegais estipuladas no edital guerreado, não resta outra alternativa a não ser sua retificação, enquadrando os itens para que possam condizer com o real desempenho dos pneus que se encontram no mercado pneumático, sob pena de incorrer em ato ilegal, ao passo que restringe completamente o certame.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 8.1. Para julgamento, será adotado o critério de "MENOR PREÇO TOTAL DO LOTE", observados os prazos para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho, qualidade e demais condições definidas neste Edital e seus Anexos.

Passe a constar o critério de julgamento "MENOR PREÇO POR ITEM", conforme fundamentação acima.

ANEXO I – DESCRITIVO DOS PRODUTOS – [...] Resistência a aquaplanagem C [...]

Enquadre-se os itens para que possam condizer com o real desempenho dos pneus que se encontram no mercado pneumático.

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Resposta à Impugnação:

Mediante impugnação apresentada, consultado o gestor do objeto, foram apresentadas as seguintes considerações:

1. Introdução

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, que tem por objeto a aquisição de pneus novos.

Em síntese, a impugnante contesta dois pontos do instrumento convocatório: a) a adoção do critério de julgamento por "menor preço total do lote", defendendo que o correto seria o julgamento por "menor preço por item", por se tratar de objeto divisível; b) a exigência de que os pneus possuam, no mínimo, a classificação "C" para "Resistência à Aquaplanagem", o que, segundo alega, restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Após análise dos argumentos apresentados, este gestor opina pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se inalterados os termos do edital, pelas razões a seguir expostas:

2. Análise do Mérito da Impugnação

2.1. Legalidade do critério de julgamento por lote

No presente caso, a decisão de agrupar os itens em lotes foi precedida de Estudo Técnico Preliminar (ETP), que demonstrou as vantagens da medida.

A aquisição por lotes permite a esta Autarquia: 1) obter ganhos de escala - a compra de um volume maior de itens de um único fornecedor resulta em propostas economicamente mais vantajosas, gerando economia para o erário; 2) otimizar a gestão contratual e logística - a administração de um número menor de contratos e a coordenação da entrega com menos fornecedores reduzem significativamente os custos operacionais e administrativos; 3) garantir a padronização e a qualidade - o agrupamento assegura a homogeneidade dos pneus utilizados na frota, facilitando a manutenção e garantindo um padrão uniforme de segurança e desempenho.

Em se tratando de materiais de mesma natureza, entende-se que uma empresa desse ramo de atividade seja capaz de fornecer todos os itens de um determinado lote. A Administração ainda tomou o devido cuidado de separar em três lotes, de acordo com o porte/tipo de veículo em que serão utilizados os pneus, visando uma maior competitividade.

Portanto, ao contrário do que foi afirmado na impugnação, a escolha pelo critério de julgamento por lote foi devidamente motivada e amparada em razões de ordem técnica e econômica, que visa atender o interesse público.

2.2. Pertinência e legalidade da especificação técnica mínima

A impugnante também contesta a exigência de que os pneus possuam, no mínimo, a classificação "C" para "Resistência à Aquaplanagem", sob o argumento de que tal requisito seria restritivo.

O princípio da busca pela proposta mais vantajosa, que rege as licitações públicas, não se resume à obtenção do menor preço.

Na realidade, a vantajosidade reside na combinação de preço e qualidade, e é dever da Administração Pública especificar o objeto que necessita com o nível de detalhamento necessário para garantir que o objeto cumpra sua finalidade com segurança e eficiência.

A exigência de um índice mínimo de resistência à aquaplanagem não é um capricho, mas um critério técnico objetivo e essencial para a segurança dos veículos, servidores e munícipes que dependem dos serviços públicos prestados pela Autarquia.

A frota do SAAE opera em diversas condições de via e clima, sendo a segurança do tráfego em pista molhada um fator essencial.

A alegação de que "todos os pneus com selo INMETRO são qualificados e seguros" é uma simplificação que não pode ser aceita.

O selo do INMETRO atesta um padrão mínimo de segurança para comercialização, mas não impede que a Administração Pública, com base em necessidades específicas e devidamente justificadas, busque outros padrões de desempenho.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também já admitiu, a exemplo do Acórdão (Representação) 1312/2023 do TCU, a flexibilidade da Administração Pública para definir parâmetros de aferição da qualificação técnica, incluindo índices de desempenho, desde que pertinentes ao objeto.

A resistência à aquaplanagem é inquestionavelmente uma característica pertinente e relevante para o objeto "pneu", especialmente considerando que frota do SAAE opera em diversas condições de via e clima.

Ademais, foi realizada pesquisa de mercado que demonstrou a existência de uma pluralidade de marcas e fornecedores capazes de atender à especificação técnica exigida, o que afasta a alegação de direcionamento ou de restrição indevida à competitividade.

3. Conclusão

Diante do exposto, com base nos fundamentos descritos, este gestor opina pelo indeferimento da Impugnação, mantendo todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº

012/2026, por entender que: **3.1)** o critério de julgamento por menor preço por lote está devidamente justificado no processo administrativo, demonstrando-se a opção mais vantajosa técnica e economicamente para a Administração Pública; **3.2)** a exigência de desempenho mínimo para resistência à aquaplanagem é um requisito técnico pertinente, razoável e indispensável para garantir a segurança e a qualidade do objeto licitado, não configurando restrição ilegal à competitividade.

Considerando os motivos apresentados, não foram acolhidas as razões da impugnação interposta. Permanecem, portanto, inalteradas as condições do edital.

São Carlos, 06 de março de 2026.

Marcel Rodrigo dos Santos
Pregoeiro